



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 3, DE 2011

(nº 4.409/2008, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho e de Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, define jurisdições e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região 6 (seis) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Fortaleza, 4 (quatro) Varas do Trabalho (15ª, 16ª, 17ª e 18ª):

II - na cidade de Maracanaú, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

III - na cidade de Canindé, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

Parágrafo único. Ficam mantidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho sediadas em Fortaleza e Maracanaú, inclusive em relação aos órgãos criados por esta Lei, ressalvada posterior alteração pelo Tribunal Pleno, como previsto na Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003.

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Art. 4º Ficam criados 12 (doze) cargos de Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 6º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.409, DE 2008

Dispõe sobre a criação cargos de Juiz do trabalho e de Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, define jurisdições e dá outras providências,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região 6 (seis) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Fortaleza, 4 (quatro) Varas do Trabalho (15ª, 16ª, 17ª e 18ª);

II - na cidade de Maracanaú, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

III - na cidade de Pacajus, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

Parágrafo único- Ficam mantidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho sediadas em Fortaleza e Maracanaú, inclusive em relação aos órgãos criados por esta lei, ressalvada posterior alteração pelo Tribunal Pleno, como previsto na Lei n.10.770/2003.

Art. 2º - As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art.3º - Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Art. 4º - Ficam criados 12 (doze) cargos de Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art.4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF., de de

28 NOV 2008.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediado em Fortaleza - CE.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 87, IV, da Lei nº 11.514/2007, ficando aprovada por unanimidade na 74ª Sessão Ordinária realizada em 18/11/2008 para a criação de 6 (seis) Varas do Trabalho, sendo 4 (quatro) no Município de Fortaleza, 1(uma) no Município de Pacajus, 1(uma) no Município de Maracanaú e 12 (doze) cargos de Juiz.

Sediado em Fortaleza, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região justifica a necessidade de aumentar o quadro de sua Primeira Instância em face do grande desequilíbrio que hoje o coloca em desvantagem em relação aos outros Tribunais do Trabalho com apenas 0,68 magistrados/100.000 habitantes, o que demonstra o seu atual *deficit* de recursos humanos para atender aos usuários da Justiça de um Estado com mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

O aumento da demanda local, inclusive em razão das novas competências estabelecidas na Emenda Constitucional nº 45, bem como o fato de não ter crescido o quanto era de se esperar, passou a exigir providências no sentido de dotar sua Primeira Instância dos meios efetivos para o desempenho pleno dos serviços judiciais aos jurisdicionados.

Cumpre observar que enquanto os demais Tribunais do Trabalho já passaram por ampliação de suas estruturas originárias, de modo a adequar seus quadros de magistrados e servidores ao volume crescente da demanda jurisdicional, aquele Regional ainda mantém sua estrutura original.

O estado do Ceará tem uma das mais destacadas economias do norte e nordeste, com um movimento crescente de admissões de trabalhadores e rescisões contratuais, o que se reflete na quantidade de lides trabalhistas e, conseqüentemente, na carga de trabalho de juízes e servidores.

Portanto, impõem-se urgentes providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, pelo que se propõe a criação das Varas do Trabalho e 12 (doze) cargos de Juiz, constantes do presente anteprojeto de lei, ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, representando as medidas aqui consubstanciadas inadiáveis para aquele Regional.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF., 27 de ~~setembro~~ *setembro* de 2008.


RÍDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Nacional de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
74ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº 2008.10.00.002275-0

Relator: Conselheiro Ministro GILMAR MENDES

Requerente: Tribunal Superior do Trabalho

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu:

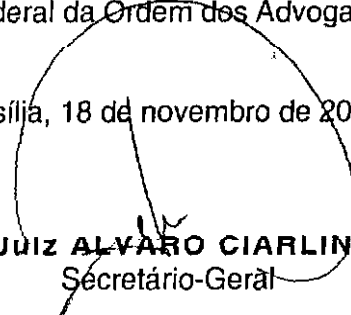
I - incluir em pauta o Parecer, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno.

II - Referendar o Parecer, nos termos propostos pelo Conselheiro Ministro Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ministro Gilmar Mendes e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilson Dipp. Plenário, 18 de novembro de 2008."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Gilson Dipp, Ministro João Oreste Dalazen, Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Pachá, Jorge Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Lobo, Tércio Lins e Silva e Marcelo Nobre.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 18 de novembro de 2008.


JUIZ ALVARO CIARLINI
Secretário-Geral

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

LEI Nº 10.770, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 25/03/2011.